



RECURSO ADMINISTRATIVO - PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10.006/2020

MOTIVO: CLASSIFICAÇÃO

RECORRIDA(S): FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRENTE (S): S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME**, através de seu representante legal Sr. IRAN DE M VILA NOVA, não conformada com decisão deste Pregoeiro e sua equipe que classificou a empresa, **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** nos termos do Edital, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de **EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED**, neste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade os pressupostos da legitimidade, interesse e tempestividade do pedido interposto pela empresa recorrente, estão presentes, bem como da empresa recorrida que apresentou suas contrarrazões no prazos previstos em lei e no edital convocatório.

12. DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO

12.1. No final da sessão, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

DOS FATOS APRESENTADOS:



A recorrente inconformada com a decisão de vencedora em favor da empresa recorrida, resolveu impetrar recurso e suas razões, alegando em síntese que a proposta da empresa vencedora está viciada em relação aos lotes 01 e 04 nos termos abaixo colacionados:

(...) A empresa FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, cotou equipamentos da seguinte forma, ignorando assim as exigências editalícias, senão vejamos:

LOTE 01 - FOCO CIRÚRGICO DE TETO - MARCA MEDPEJ

O Modelo cotado possui somente um painel que comanda os dois braços, com painel de touchscreen. Entretanto o edital solicita a utilização de teclado tipo membrana. (...)

(...) LOTE 04 - MESA CIRÚRGICA ELETRICA - MARCA MECSUL

Conforme edital solicita deslocamento longitudinal de +/- 300mm para cada lado e dorso, ou seja, ambos os lados.

No caso do modelo apresentado pelo licitante arrematante o deslocamento apenas para um lado(...) (grifos nossos).

A recorrida por sua vez alega em suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir:

À luz da ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a sobre a decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser logo rechaçadas.

“LOTE 01 - FOCO CIRÚRGICO DE TETO (...) Desta forma, estamos ofertando um equipamento, novo, e de última geração fabricado pela MEDPEJ, que atende a todas as especificações exigidas no edital, conforme catálogo e declaração da fábrica. (Ver documentação em anexo).

LOTE 04 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA (...) Desta forma, estamos ofertando um equipamento, novo, fabricado pela NOVAMEC, que atende a todas as especificações exigidas no edital, onde inclui o deslocamento longitudinal na faixa mínima de +/- 300mm para cada lado e dorso, conforme página 31 do catálogo. (Ver documentação em anexo).” (...)



DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, Decreto nº 10.024/2019, Edital de Pregão Presencial Nº. 10.006/2020, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei no. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2.000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios **correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **não comprometam o interesse da Administração**, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nossos).

Edital de Pregão Presencial Nº. 10.006/2020

8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, FORMULAÇÃO DOS LANCES E DA ADJUDICAÇÃO.

8.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço por lote.



PREFEITURA DE
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



8.2. As propostas apresentadas serão inicialmente analisadas, quanto aos aspectos formais, as especificações, qualidade e tipo dos objetos propostos, número do registro na ANVISA, prazo de entrega, em atendimento as exigências do Edital, somente as propostas aprovadas serão consideradas para a fase de classificação de preços.

8.5.4. Definido o menor preço obtido para a contratação, a Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto a exequibilidade ou excessibilidade, conforme o valor estimado para a contratação.

DO MÉRITO:

A princípio cabe este Pregoeiro e sua equipe, face aos questionamentos levantados esclarecer a luz da doutrina e jurisprudência aplicada a espécie as a posição adotada no presente procedimento licitatório.

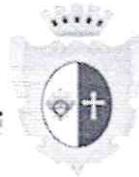
Em primeiro plano o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Segundo o Professor Marçal Justen Filho.

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Tribunal de Contas da União já decidiu em diversas oportunidades, o litígio apresentado, ao se posicionar a favor da vantajosidade da oferta desde que aceitabilidade da proposta, seja compatível com as especificações técnicas e com o valor global estimado.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração...

(...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.



A vantajosidade configura-se pela conjugação de dois aspectos a prestação a ser executada por parte da Administração e o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, assim, uma relação custo-benefício ideal.

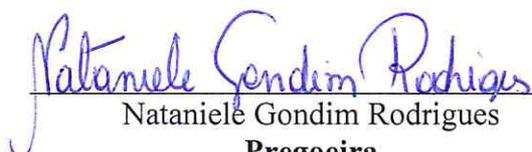
Neste caso, considerando que o objeto abrange Material Hospitalar, os lotes questionados, são produtos de natureza comuns, estando de acordo com as normas da ANVISA e alinhadas aos critérios estabelecidos pelo Edital, conforme citação dos critérios de julgamento, formulação dos lances e da adjudicação termos acima destacado.

Assim entendemos que o julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME**, pois **TEMPESTIVO**, quanto ao mérito pelo **INDEFERIMENTO**, pois conforme asseguramos ao norte, a decisão deste Pregoeiro, estão embasadas na Constituição Federal, na Lei Geral das Licitações e Contratos Público, Decreto do Pregão, doutrina e jurisprudência que nos levam a confirmar a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pois apresentou a melhor proposta para aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES do Município de Aracati/CE.

Aracati/CE, 25 de maio de 2020



Natanielê Gondim Rodrigues
Pregoeira